

COMO EFETIVAR O DIREITO A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Wadria Tamare Anício de Almeida Pires¹

Jorge Ferreira da Silva Filho²

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo fazer uma análise em linhas gerais, dos fatores que retardam a duração razoável do processo na tramitação do processo brasileiro, descrevendo o contexto atual no Judiciário, a demora na entrega da prestação judicial e suas causas. Será apontada a dificuldade do Judiciário em prestar uma tutela judicial que seja efetiva e ainda descrever as principais medidas que foram criadas para conferir maior velocidade ao processo. A motivação para a realização da pesquisa se perfaz na inalcançabilidade de um direito constitucionalmente garantido, e que não está sendo integralmente efetivado. A ideia que foi delineada nas páginas deste trabalho se baseou em muito nas dificuldades enfrentadas pelo judiciário brasileiro com a duração do processo e o que se observou foi que essa dificuldade do judiciário em prestar uma tutela judicial efetiva decorre em razão da alta carga de processos que o afogam. Mostra as alternativas criadas e ao final, aponta aquela que seria mais adequada. Essa pesquisa visou demonstrar que a desjudicialização é a alternativa que possibilitará uma melhor prestação jurisdicional, apontando que os métodos alternativos de solução de conflitos aliados a uma protagonização por parte dos advogados, são os principais meios para se conseguir a desjudicialização, e efetivar o direito a duração razoável do processo e a garantia da celeridade de sua tramitação.

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Celeridade. Judiciário em crise. Litigiosidade. Desjudicialização. Meios alternativos de solução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a finalidade de identificar os fatores que retardam a celeridade no processo brasileiro impedindo a efetividade do direito constitucional a duração razoável do processo. Será evidenciada a dificuldade enfrentada pelo Estado, na figura do Judiciário, em ofertar a prestação jurisdicional em tempo hábil, tendo em vista as altas cargas de processos.

A pesquisa tem por objetivo conceituar o que é um tempo de duração razoável do processo judicial, pesquisar o contexto atual no Judiciário Brasileiro, apontar as causas da morosidade, relatar o panorama da litigiosidade, identificar as medidas criadas, bem como, indicar aquelas que poderiam conferir maior efetividade e, retratar as estatísticas do judiciário brasileiro elaboradas pelo Conselho Nacional

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil (2006). Cadeira de Direito da Faculdade Pitágoras de Direito, Brasil.

de Justiça. Nesse sentido algumas indagações serão arguidas e respondidas: o direito a duração razoável do processo e a garantia da celeridade de sua tramitação estão sendo efetivos? Qual é a duração ideal de um processo? Quais são as principais causas da morosidade que impedem a efetividade integral da garantia constitucional do inciso LXXVIII do artigo 5^a da Constituição Federal? Quais as medidas já criadas para conferir maior velocidade ao processo? E como garantir efetividade a garantia da duração razoável do processo?

Notório, proporcional e indispensável se qualifica o direito constitucional à duração razoável do processo e a garantia da celeridade de sua tramitação, embora inatingível desde a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004. A relevância da pesquisa está exatamente neste aspecto e foi o que despertou o interesse para o desenvolvimento deste estudo. O estudo do tema pode trazer melhores esclarecimentos, conhecimento e conscientização, com o intuito de propor uma medida para se alcançar a efetividade do direito constitucionalmente garantido.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois objetiva gerar conhecimentos úteis para todo o ramo jurídico, e pode ser usada como basilar para aplicação prática e envolve verdades e interesses de grande primazia. Quanto a abordagem a pesquisa será considerada qualitativa por utilizar conteúdos já publicados em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, jornais, leis, revistas e jurisprudências. Quanto à técnica a ser utilizada será considerada documentação indireta, visto que serão agregadas bibliografias sobre o tema estudado, publicações escritas em sites de conteúdo jurídico na internet, comunicações orais e uso de dados publicados pelo CNJ. Quanto à metodologia o trabalho em mãos faz a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não.

Obedecendo ao exposto, este trabalho se organizará tal como apresentado a seguir.

Para delinear a marcha e o desenvolvimento da delonga processual um estudo histórico será realizado, trazendo à baila disposições do período de império de Carlos Magno na região central da Europa, percorrendo sucintamente nas assertivas de Francis Bacon e Jean de La Bruyere. Além disso, será explanada a evolução do direito a duração razoável do processo no plano constitucional e

infraconstitucional. Essa síntese histórica estará presente no segundo capítulo do trabalho.

No terceiro capítulo, será abordado o contexto da publicação da Emenda Constitucional nº 45, que trouxe a reforma do Judiciário, além de sintetizar a inovação trazida no que tange a duração do processo judicial brasileiro.

O quarto capítulo cuidará do desenvolvimento conceitual da duração razoável do processo, além de definir qual é o tempo necessário para que o trâmite processual seja considerado razoável.

O Poder Judiciário brasileiro e sua crise atual serão delineados no quinto capítulo. Serão apontados os aspectos que levaram a litigiosidade e as causas da conjuntura atual, além de retratar os números da morosidade brasileira.

No sexto capítulo serão abordadas as atribuições do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e apresentará os números do relatório “Justiça em números”, considerado como a principal fonte das estatísticas do poder judiciário e que retrata a realidade nos tribunais do país, e ainda, os índices de conciliação no Brasil e em outros países.

As medidas criadas pelo CNJ e pela legislação infraconstitucional com o objetivo de acelerar o trâmite processual e efetivar a garantia constitucional da duração razoável do processo serão abordadas no sétimo capítulo.

Justiça tardia não é justiça. Essa será a abordagem do oitavo capítulo, que trará os impactos decorrentes de uma justiça morosa.

As medidas capazes de diminuir as altas cargas de processos no Judiciário e garantir efetividade ao direito a duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação serão tratadas no nono capítulo.

Por fim, na conclusão serão indicados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A morosidade da justiça é um problema que sempre atormentou as sociedades humanas. A delonga processual sempre foi muito discutida por estudiosos da Europa que lamentavam que as ações duravam mais que os homens.

No século VIII, o imperador Carlos Magno sob a aliança com a igreja católica e com afimco de organizar administrativamente os territórios conquistados, editou a Disposição Capitular 775 dispondo que quando o juiz demorar a proferir sentença, o litigante deverá instalar-se na casa dele e ali viverá, sob suas custas (SANTOS; MELO, 2017). Em mesmo sentido, no século XVI, o jurista inglês Francis Bacon afirmava que “se a injustiça das sentenças as torna amargas, as delongas as fazem azedas”, e no mesmo sentido, o conselheiro Jean de La Bruyère indicou que “a demora na administração da justiça constitui, na verdade pura denegação de justiça” (SANTOS; MELO, 2017).

Assim, sendo a duração razoável do processo um princípio que visa garantir que o trâmite processual não perdure além do necessário, mister se faz entender sua origem e evolução. Seu nascimento nasce associado ao *due process of law* (*princípio do devido processo legal*), princípio fundamental do processo, esse, que teve origem no início do século XIII, precisamente ao ano de 1215 com a edição da Magna Carta das liberdades do Rei João Sem Terra (KOEHLER, 2008, p. 20) ou “concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do Rei Inglês” (FERNANDES, Magna Carta de 1215), que no artigo 39, expunha que ninguém seria julgado ou condenado sem obediência a “*Law of the land*” (lei da terra). Como se vê, a Magna Carta não dispunha expressamente o *due process of law*, em seu texto, contudo no artigo 40 expôs manifestamente a vedação a uma prestação jurisdicional demorada, ao dizer que “A ninguém de nós venderemos, recusaremos, ou atrasaremos o direito ou a justiça”, o que nas palavras de Koheler (2008, p. 20-21),

Essa preocupação imediata com o retardamento dos julgamentos demonstra claramente que não há devido processo legal sem a duração razoável do processo, pois, como é dito e repetido por gerações de juristas desde Rui Barbosa na sua oração aos Moços: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

O que se viu, foi que a duração razoável do processo estava intimamente ligada ao devido processo legal, ocorrendo a partir de então, desses dois princípios pelo mundo.

A posteriori, necessário se faz descrever sucintamente a evolução no plano constitucional e no Código de Processo Civil brasileiro.

A Constituição Federal de 1824, outorgada em 25 de março de 1824 não trouxe em seu texto artigos sobre a celeridade do processo judicial e tampouco ao direito de acesso a justiça, isso porque a justiça atendia principalmente aos anseios da elite, o judiciário tinha altos custos e a contratação de advogados era excessivamente cara. Não mudou com o advento da Constituição de 1891, permanecendo o desequilíbrio, favorecendo o elitismo, e sob a sua égide que os recursos ao Supremo Tribunal Federal começam a ser admitidos, criando este órgão um relatório que demonstrava o aumento das demandas judiciais, os números de processos julgados em determinado tempo e os que estavam 'parados'.

Amparado sob o aspecto do controle por parte do STF, a Constituição de 1934 trouxe mudanças, tratando do direito de acesso à justiça, inserindo a garantia da celeridade processual e trazendo à baila diversos avanços no campo dos direitos sociais, influenciado pela seara política, que se encontrava em um período de transição passando da democracia liberal para a democracia social, o que segundo Orlando Gomes (apud SANTOS e MELO, 2017) foi "o divisor de águas entre a democracia individualista e a democracia social". No entanto, por fatores políticos e sociais, acabou não tendo aplicabilidade na prática, caracterizando uma constituição nominalista.

A Constituição de 1937 não se preocupou com a celeridade, mas seu objetivo era principalmente punir aquele que atentasse contra a economia popular.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 1939 trouxe em seu texto maior exaltação quanto ao prazo de duração do processo, delimitando prazos a serem cumpridos pelos participantes do processo, quais sejam, juízes, advogados e auxiliares da justiça, estabelecendo sanções em caso de inobservância, o que na prática também não teve grande aplicabilidade.

Semelhantemente texto trouxe a Constituição de 1946, posteriormente revogado pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional nº 1 de outubro/1969, período da ditadura, em que houve a supressão da garantia do devido processo legal e celeridade nos julgamentos em âmbito criminal, principalmente.

Neste cenário, surge o Código de Processo Civil de 1973 trazendo mecanismo de celeridade, rapidez e justiça, como a economia processual, celeridade e oralidade, de forma geral, mas entregando ao juiz a responsabilidade de cuidar da rápida solução do litígio.

Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, trouxe em seu texto a garantia do prazo razoável além de outras garantias fundamentais, o que teve grande influência no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 trouxe alterações em seu texto, conscientizou a população de seus direitos e garantias, e ainda, instruiu com fervor acerca da existência de um poder que seria capaz de resolver os litígios. É a época da redemocratização, a população passou a ser mais cuidadosa com seus direitos, e quando de sua violação por parte de outrem, começa a buscar no poder judiciário a solução de seus litígios, que a partir de então, começou a sofrer com a sobrecarga.

Como marco principal, em 2004 a Emenda constitucional nº 45 inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5ª da Constituição Federal, com status de princípio fundamental, o direito a duração razoável do processo e a garantia da celeridade de sua tramitação, com o texto “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, com vistas a conferir maior efetividade ao processo judicial, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável.

A inquietude pela delonga processual se arrasta por séculos, e após a Emenda Constitucional nº 45 ter inserido, com status de direito fundamental a duração razoável do processo, esse vêm sendo buscado por muitas reformas infraconstitucionais, haja vista as altas cargas de demandas que o Judiciário recebeu e recebe.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

Necessário se faz contextualizar os cenários que antecederam e levaram a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, sendo ato normativo primário trouxe manifestamente a garantia da duração razoável do processo.

Em 1985 iniciou-se a redemocratização do país, processo que buscou a restauração da democracia e do estado de direito, pedindo a implementação das “Diretas Já”, isto é, eleições populares para Presidente da República. O impulso da sociedade civil almejava uma mudança nas instituições do país, e sobre esta conjuntura José Afonso da Silva aduz:

Apesar da opressão, o povo começou a reivindicar mudanças. O movimento chamado 'Diretas Já', pleiteando eleições diretas para a Presidência da República, levou milhões de pessoas às praças públicas. As multidões, que acorreram ordeiras, mas entusiasticamente aos comícios, no primeiro semestre de 1984, interpretaram os sentimentos da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional. (SILVA, 2000. p. 108).

Lamentavelmente, não foram atendidas todas as reivindicações sociais, uma vez que as eleições indiretas prosseguiram por mais um período eleitoral. Entretanto, havia traços de elementos da democracia, quando, nesta eleição, ocorreu a eleição de um civil a Presidência da República. Em 15 de novembro de 1985 era Tancredo Neves o eleito, e assim, começou o entrave em busca das reivindicadas mudanças sociais.

Mais tarde, uma mobilização social promovida em todo o Estado Brasileiro, levou o ex-presidente Fernando Collor de Mello a renunciar, evitando o impeachment por escândalos de corrupção, iniciando-se assim a reforma no Executivo e que culminou na Emenda Constitucional nº 32 de 2001, tratando das medidas provisórias.

Nos anos de 2003 e 2004, era o Judiciário, que moroso, enfrentava grave crise e recebia severas críticas da população. Em um artigo publicado pelo site "*SciELO*", no ano de 2004, Maria Tereza Sadek, renomada cientista social, teceu duras críticas ao Judiciário e suas palavras retrataram o cenário da crise ao dizer que,

[...] pode-se sustentar que o sistema judicial brasileiro nos moldes atuais estimula um paradoxo: demandas de menos e demandas de mais. Ou seja, de um lado, expressivos setores da população acham-se marginalizados dos serviços judiciais, utilizando-se, cada vez mais, da justiça paralela, governada pela Lei do mais forte, certamente menos justa e com altíssima potencialidade de desfazer todo o tecido social. De outro, há os que usufruem em excesso da justiça oficial, gozando das vantagens de uma máquina lenta, atravancada e burocratizada.

As palavras de Sadek apontavam para a desigualdade existente no Judiciário ao assentar que a justiça, cara e lenta, distanciava boa parte da população, e ainda, favorecia aquele que tinha obrigação a cumprir, ocasionando em privilégios e vantagens, já que os ritos processuais existentes atrasavam a decisão final. Ainda, na mesma época, no dia 22 de abril do ano de 2003, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em discurso no Estado do Espírito Santo defendeu a Justiça igual para todos os cidadãos, independentemente da situação financeira, e a implantação de

um controle externo que fiscalizasse os atos do Poder Judiciário, polemizando ao dizer que “Como dizia Lampião, em 1927, neste país, quem tiver 30 contos de réis não vai para a cadeia. Ainda em muitos casos prevalece exatamente isso” e continuou “É por isso que nós defendemos há tanto tempo o controle externo do Poder Judiciário. Não é meter a mão na decisão do juiz. É pelo menos saber como funciona a caixa-preta de um Judiciário que muitas vezes se sente intocável” (apud CHRISTOFOLETII, 2003). A declaração do então presidente se tornou um dos impulsos para que reformas fossem feitas.

Neste prisma, foi aprovada no dia 17 de novembro de 2004 a emenda constitucional nº 45, trazendo a reforma no Poder Judiciário, inserindo mudanças em sua estrutura. Apresentada em 26.03.1992 na câmara dos deputados pelo deputado Hélio Bicudo, a Proposta de Emenda Constitucional tramitou aproximadamente 13 anos até a sua aprovação em 2004, e tendo como condão principal, e objeto do presente estudo, conferir maior rapidez no trâmite dos processos, tornar amplo o acesso à justiça e ainda a instituição do Conselho Nacional de Justiça com a competência de controlar a atuação administrativa e financeiro do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições, conforme expõe o artigo 103-B, §4º da Constituição Federal.

Dentre as principais inovações trazidas, a Emenda Constitucional inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5ª da Constituição Federal no rol dos “Direitos e Garantias Fundamentais” assegurando “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A elevação da razoável duração do processo a direito fundamental configura a mais importante reforma realizada no sistema processual, pois veio em um momento em que era necessário afastar a crise, ampliando o acesso à justiça e com providências para garantir a celeridade na prestação judicial.

4 DIREITO A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A GARANTIA DA CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO

Segundo o artigo 5ª, inciso LXXVIII da CF, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Logo, o inciso assegura um direito, a

duração razoável do processo, e uma garantia, que são os meios que garantem a celeridade do trâmite processual, ensejando a jurisdição efetiva.

O direito a duração razoável do processo, em amplos termos, visa assegurar que não ocorra prazo irrazoável entre o início do processo até seu final, e final aqui, não se dá com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, mas sim quando a parte obtiver efetivamente e em definitivo, o bem da vida reclamado. E em teor restrito, refere-se que a duração razoável do processo deve ser efetiva em cada fase do processo.

Esta garantia vai além do simples direito ao processo e além do acesso ao Judiciário - outra garantia constitucional expressa no artigo 5º, inciso XXXV da CF. Esse princípio visa garantir que o processo tramite em tempo razoável com vistas à efetividade jurisdicional indicando a necessidade de eficiência e eficácia.

No entanto, o princípio da duração razoável do processo não está ligado a celeridade a todo custo, para que não comprometa a segurança jurídica. Essa não é a essência desta garantia constitucional esculpida no artigo 5ª, inciso LXXVIII. Os princípios da duração razoável e da celeridade devem ser aplicados observando-se outros princípios inversamente garantidos, quais sejam a razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo que o processo não se estenda além do prazo razoável, e muito menos que implique em violação a outros princípios também garantidos constitucionalmente, como a ampla defesa e o contraditório.

Na seara internacional a duração razoável do processo também tem destaque, a saber, o artigo 6º, nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem assegura:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela [...].
(CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS DO HOMEM, 1950).

Assim, o direito a duração razoável do processo veio para complementar a garantia do acesso à justiça, esculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ele visa o fim útil do processo, pois nada adianta ter o acesso, se não tem eficácia.

4.1 Tempo razoável do processo

Muito se indaga qual seria o tempo de duração ‘razoável’ do processo, sendo seu conceito aberto e indeterminado.

A Constituição não estabeleceu o prazo para que se considere violado a duração razoável do processo, a verdade é que ela nem deveria, uma vez que em cada situação concreta, considerando suas peculiaridades é que será analisado se houve a violação do direito fundamental expresso no inciso LXXVIII. Entretanto, mesmo com a indefinição do que seria o tempo razoável é possível identificá-lo. Sob este prisma Segundo Sérgio Massaru Takoi (2010, p. 230), aduz:

[...] quando ultrapassado um período muito longo de tempo e bem superior ao que ordinariamente deveria levar a duração de um processo semelhante, está desde logo configurada a violação à razoável duração do processo (halo de certeza positiva). E ao contrário quando não ultrapassado o tempo que ordinariamente deveria levar a duração de um processo semelhante, também não estaria, em tese, configurada a violação do citado princípio (halo de certeza negativa). Já as situações que estariam em zona cinzenta, é preciso perquirir o caso concreto, pois podem existir processos, apesar de semelhantes com outros, que dever ter preferência legal, v.g., ações em que figurem como autores pessoas maiores de 60 anos ou em casos de pedidos liminares, ou o julgamento do mandado de segurança e da ação popular.

Massaru (2010) continua dizendo ainda que existem outros critérios objetivos para se definir se um processo obedeceu a duração razoável do processo, quais sejam: “verificar a complexidade da causa, o comportamento dos litigantes e da autoridade judicial e a importância da causa para o requerente”.

Em sentido mais objetivo, Fernando da Fonseca Gajardoni explica que,

em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios, como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos. (GAJARDONI, 2003, grifo nosso).

Sob o prisma de Gajardoni, a despeito da somatória dos prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, vê-se que prática não acontece na ordem cronológica descrita no CPC, inviável considerar o seu modo de cálculo.

Importante ponderar que o direito a duração razoável do processo não pode significar celeridade a qualquer custo. Para que o processo não seja dotado de

nulidades, até o trâmite final, ele deve respeitar os princípios elencados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, sendo certo que a duração do processo deve respeitar o tempo necessário para que se cumpram todas as etapas indispensáveis à sua instrução e julgamento, respeitando e garantindo de igual modo, outros direitos fundamentais, como o devido processo legal – *due process of law*, o contraditório e a ampla defesa, que se fazem indispensáveis para a validade de um processo. De igual modo, a tutela judicial prestada em tempo hábil proporciona segurança jurídica as partes, que aguardam ansiosamente o deslinde final do litígio. Sob esse aspecto Luiz Guilherme Marinoni, complementa,

[...] se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnellutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angústias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em poucas vezes, fome e miséria.

Aury Lopes Jr. (2014) defende a imprescindibilidade de fixação tempo de limite do processo, um referencial do que seja a “dilação indevida” e aplicação de sanções em caso de inobediência. Sob esse aspecto, complementa,

Mas a pergunta é: poderíamos fixar um prazo máximo de duração do processo? Sim, devemos e, principalmente, adotar uma sanção processual. Temos conhecimento de boas pesquisas de campo levadas a cabo nas justiças estadual e federal que sinalizam três anos como sendo um prazo realístico (e razoável) entre o recebimento da denúncia e a sentença de primeiro grau. Muitos processos acabam em menos tempo e outros poucos demoram mais (a patologia sempre existirá), mas o prazo médio gira em torno de 24 a 28 meses (logo, menos de três anos).

Sob a definição de Aury Lopes, considera-se razoável o tempo medido de 3 anos, tendo em vista ser suficiente para atender aos procedimentos judiciais. Entretanto, não é equânime no país, a definição concreta do que seja o prazo considerado razoável. E mais uma vez, pode-se valer dos dizeres de Aury Lopes, a saber,

Mas já que não temos um prazo máximo de duração do processo fixado em lei, temos de recorrer aos seguintes critérios (definidos, inclusive, na condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes):

- complexidade do caso;

- atuação do Estado (seus órgãos);
- atuação processual dos interessados;
- princípio da razoabilidade como elemento integrador.

Neste prisma, não se qualifica como suficiente que ao final, a decisão entregue ao jurisdicionado o bem da vida pleiteado, há a necessidade que esta decisão seja tempestiva e prestada dentro de um tempo razoável, considerado como aquele que observe os princípios constitucionais, observando a razoabilidade, que dure o tempo necessário conforme sua complexidade, conforme a atuação do judiciário e dos interessados e que garanta a segurança jurídica para as partes.

5 O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

5.1 Morosidade atrelada a judicialização

A partir do século XX, iniciou-se a evidência do fenômeno judicialização, que consiste na condução de todas as mazelas sociais para o Judiciário, corroborando no ativismo judicial. Deveras que a judicialização ofertou melhoria a cidadania, mas em consequência gerou a morosidade no Judiciário cuja persecução a duração razoável do processo se tornou dificultosa.

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, trouxe uma maior visibilidade a população a respeito dos seus direitos e da existência de um Poder capaz de dirimir seus empecilhos. Por meio de vários canais de comunicação, em especial a mídia televisiva, o brasileiro se conscientizou, acautelou e evoluiu a respeito dos seus direitos e tornou-se zeloso frente a alguma afronta. No entanto, o judiciário não se preparou da forma que devia para receber a alta carga de demandas, e desde então, enfrenta sobrecargas de processos, cuja morosidade propriamente reconhece.

Nesse sentido, sugere o ministro Luiz Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal,

O Brasil, ao se redemocratizar, viveu um processo de hiperlitigiosidade. Isso é fruto de uma série de fatores, um deles é que as pessoas passaram a ter um nível mais elevado de consciência de cidadania. Em segundo lugar, o acesso à Justiça ficou um pouco mais fácil, não só pela implantação de defensorias públicas, como pela oferta relevante de advogados no mercado. E sem mencionar que há alguns atores sociais que violam sistematicamente direitos. (BRÍGIDO, 2014).

Antigamente os litígios tratavam de demandas que exigiam maior complexidade e conseqüentemente maior duração do processo, como as provenientes do direito de propriedade e sucessões. Atualmente, tendo em vista às novas classes de litígios, como as provenientes de direito de família, locações, previdenciário, consumerista, a aflição da demora na entrega da prestação jurisdicional é ainda mais acentuada, por exigirem soluções que, por serem de interesses imediatos da pessoa, não podem demorar.

Os fatores que retardam a prestação judicial são diversos. Dentre estes, a alta judicialização dos litígios se apresenta como principal agente causador. Em uma pesquisa encomendada pelo CNJ, do qual participaram 3 instituições brasileiras, quais sejam, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), disponível no site do CNJ em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf>, desenvolveu-se abordagens sobre as demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira. O estudo realizado pela FGV propõe 3 fatores estimulantes na judicialização dos conflitos, “[...] para além do cidadão, que crescentemente tem se tornado mais consciente dos seus direitos, existem no Brasil vários canais de incentivo à judicialização dos conflitos, tais como: o próprio setor público, a advocacia e a mídia. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 5).

O mesmo estudo elucidada,

o setor público, ao criar ou violar direitos já existentes, contribui frequentemente para a geração de “zonas cinzentas” de regulamentação, que favorecem o surgimento de demandas judiciais. A advocacia, na busca de novos nichos de atuação que favoreçam o ingresso de novos clientes, fomenta a reprodução da litigiosidade por meio da criação de novas teses jurídicas. Observa-se o fenômeno da expansão da advocacia massiva contenciosa. [...] a mídia, que ao conscientizar as pessoas sobre seus direitos e sobre a forma como devem buscar a sua concretização, muitas vezes aborda questões jurídicas de forma equivocada, incentivando o ingresso em juízo de pretensões descabidas ou que atravancam o funcionamento da máquina judiciária, sobretudo quando são divulgadas notícias incompletas ou sem o devido respaldo legal ou jurisprudencial. (CNJ, 2011, p. 6).

A pesquisa mencionada delega parte da responsabilidade aos setores públicos como um dos principais protagonistas impulsionadores da alta quantidade de demandas nos processos. As execuções fiscais, demandadas pela Administração

Pública, ao cobrarem os tributos dos contribuintes judicialmente avolumam drasticamente os números do Judiciário. Ainda, sobre os maiores litigantes no Brasil, existem as instituições financeiras e prestadoras de serviços, no entanto, concentram os setores públicos a maior parcela de litígios. Uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sob a coordenação da professora Maria Tereza Sadek, respeitada estudiosa do Judiciário no Brasil, extraiu dos dados do CNJ, os 100 maiores litigantes nos polos ativo (aquele que inicia o processo no primeiro grau) e passivo (aquele que é processado no primeiro grau), bem como os litigantes nos polos ativo e passivo no 2º grau e nas turmas recursais. O estudo coletou dados em 11 unidades da Federação (Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe), englobando os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, apontando que,

em meio ao cenário alarmante que reúne aproximadamente 100 milhões de processos que tramitam no país, o levantamento revela, entre outros aspectos, uma alta concentração de ações apresentadas por um número reduzido de atores - instituições do poder público municipal, estadual e federal; bancos; instituições de crédito e prestadoras de serviços de telefonia e comunicações. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL, 2015, p. 9).

E continua,

[...] em oito das onze Unidades da Federação pesquisadas, o Poder Público municipal, estadual e federal concentra a maior parte das ações iniciadas no Primeiro Grau (parte do polo ativo), no grupo dos 100 maiores litigantes. E no polo passivo, o setor econômico representado por bancos, empresas de crédito, de financiamento e investimentos é o principal demandado em sete estados e no Distrito Federal. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL, 2015, p. 9).

No que tange aos maiores litigantes no polo passivo, as instituições financeiras figuram em grande parte dos processos tendo em vista a relação consumerista, com seus contratos com cláusulas, que por vezes, abusivas.

Todos esses grandes litigantes, têm parcelas expressivas de processos, e aliados a litigiosidade, contribuem para que os números de processos em tramitação sejam alarmantes. O jornal O Globo, publicou uma matéria da jornalista Carolina Brígido, em que se apontou as altas cargas de processos que os juízes brasileiros têm pendentes de julgamento, e ao visitar o Judiciário de vários estados, concluiu,

“pouca informatização, muito trabalho por fazer e juízes soterrados em montanhas de processos. Tudo isso somado a um número sem fim de novas ações, que não param de fazer crescer os estoques do Judiciário. Esse é o retrato fragmentado das varas de Justiça de primeiro grau no Brasil, os locais onde começam a tramitar os processos comuns”. Nas visitas realizadas pelo O GLOBO ainda foi possível averiguar “os juízes foram unânimes ao reclamar do excesso de ações. Segundo eles, vivemos em um país onde toda briga é levada aos tribunais, inclusive disputas por centavos de Real” (Brígida, Carolina. Jornal O Globo Brasil, 2018).

Com este “inchaço do Judiciário”, há processos engavetados há anos aguardando diligências. Os servidores existentes não são suficientes para o amontoado de processos. Em grau recursal, pode-se esperar que fique por lá em média 4,5 anos, somados a uma média de 3 anos no primeiro grau.

Segundo o banco mundial, o Brasil tem o 30º Judiciário mais lento de 133 países, disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. No período de 2009 a 2016 a taxa de congestionamento cresceu mais de 30%, chegando a 73% em 2016, de acordo com dados do CNJ, o que enseja na entrega da tutela judicial atrasada. Arelado a esse fator, o Judiciário não consegue efetivar o direito e a garantia esculpida no inciso LXXVIII do artigo 5º, tendo em vista que não dispõe de orçamento para a contratação de servidores em quantidade proporcional as demandas.

Se o objetivo das partes ao procurarem o judiciário é esperar que este, aplique o direito, dizendo quem têm o direito, “*Da mihi factum. Dabo tibi jus*”, elas querem uma resposta, em tempo razoável e adequado, de modo que não fira os outros princípios diretamente ligados, como contraditório e a ampla defesa. Uma justiça atrasada além de ferir fundamentos e princípios constitucionais, provoca insegurança jurídica e prestigia alguns litigantes, chamados de “habituais” por Ruy Mendes Pimentel (2019),

A Justiça é lenta, cara e desigual, principalmente quando estão, frente a frente, o litigante habitual, acostumado a tirar proveito da lentidão da mesma e, de outro, o litigante eventual, que, triste com a primeira “pilha” dos feitos nas prateleiras, mas aumentará o número de lesões que a Justiça sequer saberá que estão ocorrendo, salvo quando a imprensa noticiar que alguém preferiu praticar o crime de exercício arbitrário das próprias razões, tentando fazer Justiça com as próprias mãos.

Os litigantes habituais como expõe Ruy Mendes descreve aqueles que usam os meios e incidentes processuais para retardar o encerramento da lide se beneficiando com a morosidade da Justiça, enquanto aquele litigante eventual permanece na angústia com o retardo do processo.

5.1.1 Os operadores do Direito

Os advogados e os cursos de graduação em Direito no Brasil têm também sua parcela de culpa no atolamento do judiciário, pois ainda estão focados na atuação litigiosa. Os cursos não preparam adequadamente os docentes para solucionar os conflitos de forma consensual. Comprovadamente as grades curriculares apresentam grande foco em redação de peças do contencioso, não há tempo considerável despendido com vistas ao aprendizado de técnicas alternativas de solução de conflitos. Sob este aspecto, o presidente do Conselho Nacional de Justiça e ministro do STF Dias Toffoli, esclarece “Todos nós, nas faculdades, somos ensinados a litigar. Aprende-se a entrar na Justiça e a Justiça não dá mais conta de resolver, a tempo, todos os litígios que lhe são apresentados”, e segundo ele, os métodos alternativos de solução de conflitos tem o condão de diminuir a enxurrada de processos que atolam o Judiciário. As declarações foram proferidas durante um evento na sede do Conselho Federal da OAB em Brasília, no ano de 2018, e estão disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no link https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/presidente-do-cnj-defende-superar-cultura-do-litigio-por-meio-da-mediacao/18319.

Sob esse aspecto, o professor e desembargador aposentado do TJSP Kazuo Watanabe complementa “As faculdades de Direito ensinam a litigar, mas não a conciliar, mediar e negociar”. Ele responsabiliza a judicialização excessiva como causa do atolamento do judiciário. Citado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO, 2013.

5.2 Escassez de pessoal

Agravante a alta litigiosidade na justiça, outro problema estrutural perfaz na escassez de pessoal. O poder judiciário, na situação atual, não suportaria contratar servidores necessários para atender as altas cargas de processos. Há carência de

servidores nos tribunais de todo o país. Os juízes e servidores existentes trabalham muito. A explicação para a falta de servidores é a mesma: o orçamento, a Lei de Responsabilidade fiscal e o limite prudencial. O entrave se dá porque a população evoluiu muito mais no quesito politização, e assim, da mesma forma que se tem fila no SUS – Sistema Único de Saúde se tem fila no Judiciário, é o povo querendo exercer direito, e o Estado não suporta oferecer uma contrapartida com uma estrutura eficiente.

6 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

A Emenda Constitucional nº 45, criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de melhorar e aumentar o contentamento do povo com o Judiciário, divulgando metas e resultados logrados pelo Judiciário, objetivando torná-lo mais efetivo e aparente.

Previsto no artigo 103-B da Constituição Federal, tem a incumbência de buscar a transparência dos feitos e exercer um controle administrativo da atuação do Poder Judiciário. O CNJ vem desempenhando e se esforçando em cumprir os objetivos propostos, definindo metas de gestão e produtividade, fiscalizando e publicando os resultados. Em seu site, no link “Sobre o CNJ” o órgão apresenta sua carta de motivos e objetivos ao expor que:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Missão – desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social.

Visão de futuro: ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira.

A publicidade na atuação do CNJ no controle externo do Judiciário, se dá através de relatórios. O primeiro produzido foi em 2004 e desde então, anualmente produz o relatório “Justiça em números” principal fonte das estatísticas do poder judiciário, responsável por indicar a realidade nos tribunais brasileiros. Sob a presidência da ministra Carmém Lúcia Antunes Rocha, o último relatório produzido pelo CNJ foi no ano de 2018, referente ao ano-base 2017, e retrata toda a atividade da Justiça brasileira e reúne informações de 90 tribunais.

Segundo o relatório o Judiciário finalizou o ano 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação aguardando solução definitiva, um aumento de 44 mil ações se comparado com o levantamento do ano anterior. Ainda, ao analisar o período entre 2009 e 2017 houve uma variação acumulada de 31,9% no estoque, correspondendo um crescimento médio de 4% ao ano (CNJ, 2018, p. 73).

Ainda de acordo com o mesmo relatório o maior volume processual se encontra no primeiro grau de jurisdição, com uma taxa de congestionamento em 73,7%, maior que taxa do 2º grau com 53,9%. A justiça estadual leva 4 anos e 4 meses para proclamar a sentença de um processo na 1º instância.

Entretanto, o relatório traz uma melhora na atuação do Judiciário apesar de seus problemas estruturais. O tempo médio da sentença e da baixa de processos pendentes diminuiu para 5 anos e 1 mês significando que o judiciário foi capaz de solucionar casos mais antigos. Ainda, a produtividade dos juízes teve aumento significativo, o que significa dizer que segundo o relatório, cada juiz julgou em média 1819 processos no ano de 2017, o equivalente a 7,2 julgamentos por dia útil – o melhor índice de produtividade desde 2009. Para servir de comparação, em Portugal, um juiz profere em média 397 sentenças por ano e na Itália 959 sentenças por cada juiz anualmente.

Criados como meios para reduzir o número de processos no Judiciário e propiciar uma solução mais célere para as partes, a conciliação e a mediação, apesar de obrigatória a partir do Código de Processo Civil de 2015, apresenta lenta evolução. O índice de casos solucionados por esses meios cresceu apenas 1 (um) ponto percentual. O relatório de 2018, ano-base 2017, mostra que em 2017 foram 12,1% de casos solucionados por conciliação e mediação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>.

Vê-se um contraste de diferenças na comparação com índice de outro país como os Estados Unidos, por exemplo, onde a maior parte dos processos das áreas cíveis e penais são negociadas. A informação é do professor e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná e procurador da República em Campinas/SP, Edilson Vitorelli, citado por LFG (2018), que atuou como professor visitante e pesquisador da Law School das Universidades norte-americanas Stanford, na Califórnia, e Harvard em Massachussets. De acordo com ele, o custo da justiça se configura como um dos fatores para que as pessoas negociem mais, pois a parte

que perde é condenada a pagar valores muito altos, e segundo o professor “Como reflexo disso, os casos são resolvidos mais rapidamente. Um processo considerado muito demorado por um juiz-norte americano levaria aproximadamente cinco anos para ter um desfecho final”. E continua ao dizer que não dá para fazer essa comparação no Brasil “Eu tenho processos da década de 70 que a gente manipula o papel com máscaras de tão antigo. Nosso problema em termos de celeridade é terrível”.

Os números do CNJ revelam a grave crise de judicialização que passa o Judiciário brasileiro. Os índices de processos são alarmantes, e o CNJ mostra seu papel, atuando de forma objetiva e criando diversos mecanismos para o aprimoramento da Justiça brasileira, os quais serão citados no próximo capítulo.

7 MEIOS CRIADOS COM VISTAS A GARANTIR A CELERIDADE PROCESSUAL

7.1 A atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Como dito, a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao criar o CNJ teve como objetivo conferir maior efetividade a Justiça, com a função de “alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional, atuando com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, punindo os desvios de conduta praticados por magistrados e servidores. A atuação do CNJ é ampla, e este importante órgão criou importantes medidas com afincos de cumprir o propósito ao qual foi criado. Cite-se abaixo alguma de suas importantes atuações.

7.1.1 Cadastros nacionais

Importante medida criada pelo CNJ é a adoção de sistemas informatizados utilizados pelos magistrados, para facilitar e conferir maior rapidez às decisões judiciais no que concerne á bens e valores. O que antes era feito de forma ainda mais morosa, por ofícios, que eram encaminhados ao banco, atrasando a efetivação do bloqueio que, acabavam se tornando ineficazes tendo em vista a possibilidade de os recursos serem sacados antes da efetivação da ordem judicial. Na atualidade existem 7 (sete) sistemas a disposição dos juízes, que serão listados suscintamente nos próximos parágrafos.

BACENJUD, que interliga o judiciário ao Banco Central e a 170 bancos conveniados ao Sistema Financeiro Nacional, além de 1200 cooperativas de crédito brasileiras, o que torna mais célere o bloqueio de valores nas contas tendo em vista que o pedido chega eletronicamente a instituição financeira e o bloqueio é realizado.

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN), mantido pelo Banco Central,

indica onde clientes das instituições financeiras mantêm contas correntes, cadernetas de poupança, contas de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores. As informações, solicitadas por meio de ofício eletrônico, auxiliam os magistrados que atuam em investigações financeiras. (CNJ, 2016).

INFOJUD, mantido pela Receita Federal, pode ser acessado pelos membros do poder judiciário para informações a respeito dos dados cadastrais dos contribuintes, assim como cópias das declarações anuais de imposto de renda.

RENAJUD, criado pelo CNJ em 2006, interliga o judiciário ao departamento nacional de trânsito (Denatran). Usado para impedir a venda de veículos, alvos de restrições judiciais.

Com o Renajud, é possível consultar a base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e executar restrições *on-line* de veículos. Antes do sistema, era preciso que o juiz enviasse ofícios aos 27 Detrans de todo o país para obter informações sobre os veículos. (CNJ, 2016).

Sistema de Registro de Imóveis (SREI) interliga os dados constantes do registro de imóveis e o Poder Judiciário, possibilitando o “levantamento de bens imóveis por CPF ou CNPJ, visualização eletrônica de matrícula do imóvel e pedido de certidões”. (CNJ, 2016).

INFOSEG, que “integra informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização. Pelo sistema, é possível ter acesso o dado de inquéritos, processos, arma de fogo, condutores, mandados de prisão, entre outros”. (CNJ, 2016).

SERASAJUD, uma parceria entre o CNJ e a Serasa Experian, instituição que administra o cadastro de inadimplentes do Serasa. “Para dar mais agilidade e efetividade às decisões em processos judiciais envolvendo relações de consumo e cobranças de dívidas judiciais”,

o sistema otimiza o trabalho dos magistrados em relação às três principais demandas remetidas à Serasa: as ordens para retirada do nome dos cidadãos do cadastro de inadimplentes por registro indevido, os pedidos de inclusão do nome de devedores como meio de coerção para satisfação de débitos e os pedidos de informações contidas no cadastro do Serasa, como endereços e contatos dos devedores. (CNJ, 2016).

Além desses sistemas, o CNJ por meio de convênio com o TJ-RN, adaptou e aperfeiçoou o Malote Digital, originalmente chamado de “Hermes”. Esse importante sistema confere mais agilidade e rapidez na comunicação entre os diversos órgãos do Poder Judiciário e é uma importante ferramenta eletrônica utilizada no lugar da remessa física de correspondências, o que agiliza e muito a comunicabilidade.

7.1.2 Metas

As metas do judiciário resultam de uma apuração racional e sistêmica, com o fito de “aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade”, e foram traçadas pela primeira vez em 2009, decorrente de um acordo entre os presidentes dos tribunais.

Importante destacar neste trabalho a meta 2 (dois), que objetivou a identificação e o julgamento dos processos mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31/12/2005, o que significou e ainda significa um importante instrumento na busca pela duração razoável do processo.

7.2 Juizados Especiais

Outro importante modelo criado com vistas a celeridade processual e a garantia do acesso à justiça são os Juizados Especiais, capazes de entregar a tutela jurisdicional de forma rápida, econômica, simples e segura.

Orientado pelos princípios da oralidade, economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade, a criação dos Juizados Especiais está prevista no artigo 98, inciso I da Constituição Federal e é regido pela Lei 9099/1995. É modelo inovador no que tange ao acesso a justiça proporcionando aos jurisdicionados mais acessibilidade no ingresso das ações, com respeito dos princípios constitucionais. Entretanto, há uma especificidade no que tange a acessibilidade a justiça por meio

dos Juizados Especiais tendo em vista a facilidade de acesso e a isenção de custas. Os JESP's acabam por contribuir no aumento da litigiosidade, com causas que não necessitariam da interferência judicial. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior (2004) "Se, porém, a parte tem a seu alcance um tribunal de fácil acesso e custo praticamente nulo, muitas hipóteses de autocomposição serão trocadas por litigiosidade em juízo. É preciso, por isso mesmo, assegurar o acesso à Justiça, mas não o vulgarizar, a ponto de incentivar os espíritos belicosos à prática do "demandismo" caprichoso e desnecessário".

7.3 Os anseios do Código de Processo Civil/2015

O artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Em igual sentido, o § 3º dispõe: "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". E ainda, no que tange aos poderes e responsabilidades, o artigo 139, inciso V, estabelece que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais". Neste prisma, o CPC/2015 se preocupou em direcionar os litígios aos meios alternativos de solução de conflitos com vistas a possibilitar a duração razoável do processo.

O Código de Processo Civil de 2015, em sua exposição de motivos traz a necessidade de harmonização da lei ordinária (o CPC) com a Constituição Federal, com a inserção de princípios constitucionais na versão processual com vistas a conferir efetividade no cumprimento da lei material,

Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material. (SENADO FEDERAL, 2015).

Nesse sentido, a exposição de motivos faz menção ao princípio da duração razoável do processo, que, com vistas a um processo mais ágil, trouxe uma

simplificação do sistema recursal e criou o incidente de julgamento em conjunto de demandas repetitivas, e expõe,

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil. (SENADO FEDERAL, 2015).

O CPC/2015 ainda confere ao advogado a posição de protagonista de uma nova época processual para que abandone a cultura demandista com vistas a celeridade na solução dos conflitos. (BRAGA. 2015, p. 22).

A criação destes mecanismos para acelerar o trâmite processual, cumpre os objetivos ao qual foram criados. Os meios criados pelo CNJ são eficazes para agilizar a comunicação no judiciário e tem vistas a conferir maior velocidade no trâmite processual. Os juizados especiais cumprem o seu papel de maior facilidade do acesso à justiça, e por isso, pela facilidade de seu acesso, induz indiretamente a litigiosidade. As alternativas criadas que se propõem aos meios alternativos de solução de conflitos já no âmbito judicial, são exordiais e tem o condão de fazer que o processo não se prolongue. Entretanto, apesar de muitos esforços e reformas processuais, o judiciário ainda é moroso e sofre com as altas cargas de processos.

8 JUSTIÇA TARDIA NÃO É JUSTIÇA

No regime aristocrático o judiciário não era um poder autônomo, pois tudo se concentrava nas vontades dos soberanos ou de seus agentes subordinados, em que se reproduziam suas vontades. Atualmente, o Brasil se insere no regime democrático, e tendo como dever estatal, tornar efetivos os manifestos direitos fundamentais, e a disposição uma justiça autônoma e imparcial. Sob esse aspecto Humberto Theodoro Junior (2004) leciona: “A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial, e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade”. E continua,

o processo, instrumento de atuação de umas das principais garantias constitucionais – a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categorias básicas do Direito Processual, como a ação, o processo e a

jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurado a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que **há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa**. (THEODORO JUNIOR, 2004, grifo nosso).

A positivação do direito a duração razoável do processo em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45 consagrou orientação já consolidada em convenções internacionais de direitos humanos, e já era considerado implícito na ideia de proteção judicial efetiva - que garante a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito, na conjectura da dignidade da pessoa humana - no prisma de que o Estado vincula-se ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposições a ofensas e humilhações, e na ideia de Estado de Direito - que perfaz no respeito aos direitos fundamentais (MENDES, 2017, p. 406).

No mesmo sentido, são expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal que o excesso de prazo afronta princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo. Conforme se vê, uma justiça atrasada, está na contramão e afronta a dignidade da pessoa humana e da proteção judicial efetiva, já que essa visa a entrega da proteção judicial em caso de lesão.

O Alargamento no trâmite processual, além de afrontar princípios constitucionalmente garantidos, pode acarretar maiores prejuízos do que a prolação de uma sentença desfavorável. A ansiedade do cidadão em ver seu litígio resolvido e a ausência de decisão cabal, causa um resultado pior do que uma resultante sentença contrária. A tutela judicial intempestiva não interessa ao cidadão, haja vista ser incapaz de atender seus interesses e pacificar a sociedade. O jargão popular “ganha, mas não leva” têm instigado discussões com afinco de mudanças, e vêm trazendo alterações em grau constitucional e infraconstitucional. A parte se sente injustiçada no pleito judicial, mesmo que saia vitoriosa. A demora na prestação jurisdicional pode causar em verdadeira injustiça, como aduz Rui Barbosa (1921):

Mas a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

9 COMO GARANTIR EFETIVIDADE AO DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Verdadeira euforia em demandar ocorreu e ocorre em todos os segmentos de jurisdição. Como tendência geral de usar o Judiciário para resolver as controvérsias, percebe-se quase inexistente na sociedade a capacidade de pactuar. Nas Palavras de Humberto Theodoro Júnior (2004) “Fala-se mesmo, numa síndrome de litigiosidade, para a qual concorre, também, a redução na sociedade contemporânea, da capacidade para dialogar”. Vê-se na verdade que há impedimentos psicológicos, e sua resolução pode dar uma resposta à generalizada crise da justiça. Neste prisma, para garantir direitos e garantias previstos na Constituição Federal, faz-se necessário analisar as causas externas ao Judiciário.

Como visto, várias estratégias foram criadas para garantir a duração razoável do processo, todavia, as taxas de congestionamento ainda são altas e o judiciário é considerado moroso. Dentre as alternativas criadas citadas, existe aquela que tem o condão de resolver em menor espaço de tempo o congestionamento no judiciário.

Diante do contexto atual, o Judiciário não suportaria a quantidade de contratação que seria necessária para garantir a duração razoável do processo, garantindo sua efetividade. Faz-se necessário primeiramente, e como melhor alternativa, desafogar o judiciário para que os processos em trâmite cheguem ao deslinde final. Conseqüentemente haverá uma redução dos processos e a prestação jurisdicional conseguirá ser aplicada em tempo hábil.

Descrever o contexto da desjudicialização leva ao descobrimento do caminho para chegar à efetivação da justiça, salientando o panorama do acesso a justiça sob a perspectiva atual, em harmonia com os meios alternativos de pacificação social, que se tornam a alternativa eficaz para que o problema da morosidade se resolva em menor espaço de tempo.

Para dotar de eficácia os métodos, há a necessidade de que os aplicadores do Direito entendam a sua relevância e os apliquem com fervor, uma vez que acanhada é sua aplicação. Sob esse aspecto, o portal do CNJ na internet publicou uma matéria intitulada “Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88” abordando a atuação do CNJ no emprego de esforços contínuos com o intuito de maior valorização do uso dos métodos alternativos de solução de conflitos. Dentre as medidas adotadas estão a implantação da Semana Nacional de

Conciliação, o Prêmio Conciliar é Legal e a Resolução nº 125 que implementa a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos conflitos de interesse. Tal medida tem como basilar o preâmbulo da Constituição Federal que enuncia o objetivo maior de instituir “um Estado Democrático de Direito [...] comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias [...]”. Ainda, no mesmo prisma, a notícia traz declarações do corregedor nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, proferida enquanto participava de um seminário em Brasília, que visava discutir como a cultura da mediação judicial pode fazer frente ao excesso de ações que sobrecarregam os tribunais,

existe apenas um magistrado para cada 471 metros quadrados do país. A esse cenário, acrescentam-se dois agravantes: crescimento no número de demandas, que já somam 80 milhões em tramitação, e um déficit nos cargos de juízes. Buscar métodos pacíficos de solução de conflitos não é apenas uma alternativa. É medida urgente. (CJN, 2018).

Ainda, a matéria do CNJ continua com declarações de Daldice Santana, conselheira do CNJ e presidenta do comitê Gestor de Conciliação em que afirma,

estamos trabalhando com uma mudança de cultura. A população está acostumada com a figura do juiz, que arbitra a decisão por ela. Mas a melhor decisão é aquela em que as partes participam e encontram a solução juntas.

Sob o mesmo prisma, o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF) pontua que o momento agora é de reduzir a litigiosidade como forma de solução mais rápida e efetiva dos conflitos,

nós chegamos a um ponto que se torna imperativo fazer o caminho de volta. Vamos ter que viver um processo de desjudicialização, no qual o bom advogado deixará de ser aquele capaz de propor uma boa demanda, mas sim de evitá-la. (BRÍGIDO, 2014).

Para tanto, diante da situação atual do judiciário, que enfrenta problemas em sua estrutura e sofre com o atolamento dos processos, a solução se baseia na aplicação fervorosa e consciente dos métodos alternativos de solução de conflitos que importante ressaltar, devem ser utilizados na fase pré-processual. Sua efetividade se dará na mudança de cultura litigiosa dos operadores de direito, em especial, os advogados já atuantes, e quanto aos futuros advogados, inserindo, os

cursos de Direito, maior carga horária curricular no que tange aos métodos consensuais de resolução de conflitos. O advogado, como protagonista de uma era contenciosa, deve entender a sua importância social como meio de mudança da cultura litigiosa, para a cultura consensual, através da aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos, que figuram como solução para a efetivação da duração razoável do processo, uma vez serem capazes de desafogarem o judiciário. Ao passo, que, ao diminuir o número de demandas, a máquina judiciária trabalhará em passos mais céleres. Piero Calamandrei Piero (2015, p. 95-96), complementa ao dizer que quando o advogado evita os litígios, atua como um “higienista” da vida judiciária,

o mais precioso trabalho do advogado civilista é o que ele realiza antes do processo, matando os litígios logo no início com sábios conselhos de negociação, e fazendo o possível para que eles não atinjam aquele paroxismo doentio que torna indispensável a recuperação na clínica judiciária. [...] O advogado probo deve ser, mais que o clínico, o higienista da vida judiciária – e, precisamente por esse trabalho diário de desinfecção da litigiosidade que não chega à publicidade dos tribunais, os juízes deveriam considerar os advogados como seus mais fiéis colaboradores.

Sob esse aspecto, o Código de Processo Civil de 2015, nas palavras de Marcus Vinícius Furtado Coelho, presidente da OAB nacional, confere ao advogado a condição de protagonista do processo, uma vez que, essencial na busca da celeridade dos conflitos através dos meios alternativos, e complementa,

o CPC deve ser incorporado nos nossos corações e mentes e mudar a cultura da morosidade na Justiça pela cooperação. O texto põe o advogado como protagonista do processo, então aumenta nossa responsabilidade. À medida que o advogado possui mais responsabilidade, mais ele é valorizado. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (BRAGA, 2015, p. 22).

Para tanto, se fará a seguir uma abordagem relatando as características desses meios alternativos de resolução de controvérsias.

9.1 Meios alternativos para solução de conflitos

Como principais medidas, o CPC/2015 incentivou uma maior utilização dos meios alternativos de solução de conflitos. Conhecidos como ADR (*alternative dispute resolution*), os métodos alternativos de solução de conflitos têm como

características em comum o não envolvimento do Judiciário, ou o envolvimento já no âmbito judicial, e nesse caso, exceto a mediação. Estas soluções alternativas são importantes ferramentas que visam á solução da lide pelo acordo entre as partes, o que é vantajoso, pois são elas próprias quem decidem como o conflito será resolvido. É certo que existem litígios que por sua própria natureza não podem ser deliberados por estes meios, entretanto, existem propostas de mudanças até quanto á estes litígios, o que não configura o foco deste trabalho.

Existem conflitos, que por sua natureza, poderiam ser facilmente resolvidos sem interferência do Judiciário. Segundo dados da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2015), “quarenta por cento dos casos que estão na justiça não precisariam estar lá porque poderiam ser resolvidos através de acordo consensual entre as partes”. A fim de ilustração, recentemente o juiz Rosaldo Elias Pacagnan, do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, no estado do Paraná, julgou uma ação em que figuravam nos polos ativo e passivo, irmãos, que brigavam por uma blusa de moletom, no valor de R\$79,99. Na sentença, o juiz condenou Edson, a devolver a roupa para a irmã, e na fundamentação apontou,

[...] Na audiência que houve para buscar um acordo os Brothers vieram, mas nada de chegar a um consenso. Se Edson veio com o blusão só para provocar a irmã não sei, porque o ato foi conduzido por conciliador (Movimento nº 13.1). Não seria de duvidar se ele o fizesse, dado que numa coisa tão simples e banal, tais pessoas adultas, que deveriam se amar e respeitar, conseguem a proeza de continuar brigando por uma peça de roupa. Onde é que esse mundo vai parar? (sic). (Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/05/decisao-moletom.pdf>. Acesso 17 set. 2019).

Essa crise demandista que passa na sociedade, é o que abarrotta o judiciário, comprometendo o tempo de tramitação em tempo razoável do processo. Quanto mais processos, mais servidores seriam necessários, o que a estrutura estatal não suportaria. E nesse aspecto, é que se vê a necessidade de aplicação urgente, constante e com entusiasmo das medidas alternativas. O ministro Humberto Martins, Corregedor nacional de Justiça defende as formas de mediação como mecanismo de enfrentamento a alta carga de ações no Judiciário, e afirma “Buscar métodos pacíficos de solução de conflitos não é apenas uma alternativa. É uma medida urgente” (PAULA ANDRADE, 2018).

A seguir, particularidades de cada método.

9.1.1 Mediação

O mediador faz um direcionamento das partes ao longo do processo, para que elas próprias encontrem e construam a solução para o litígio. O código de Processo Civil, no artigo 165, § 3º, elucida que o mediador atuará preferencialmente nos casos em houver vínculo anterior entre as partes, de modo que identifiquem a solução para o caso, por meio do restabelecimento da comunicação.

9.1.2 Conciliação

Um terceiro faz a intermediação e aconselha, indicando soluções, emitindo opiniões e estimulando as partes a chegarem a um acordo. O portal do CNJ conceitua de forma objetiva,

Conciliação é uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito. Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º).

9.1.3 Arbitragem

Aplicável quando se tratar de direitos disponíveis e partes capazes, na arbitragem as partes definem um terceiro, chamado de árbitro, para solucionar a lide, abdicando da prestação jurisdicional estatal.

9.1.4 Negociação

Na negociação, as partes ou seus representantes discutem por si e diretamente a solução para a lide através da transação, não havendo intervenção de terceiros. São basicamente os acordos que são feitos entre as partes.

Muitos países se amparam nos métodos alternativos de solução de conflitos priorizando a conciliação (no seu conceito amplo) entre as partes, principalmente naqueles cujo Direito de origem funda-se no *commom law*, no qual as normas e regras estão sancionadas pelos costumes e se baseiam nas decisões dos tribunais.

Pode-se citar como exemplo o direito norte-americano, muito presente a figura dos *Closers*, que são aqueles que fazem acordos. Nesse sentido, ainda pode-se citar como exemplo a série americana, *Suits*, que possibilita uma maior percepção do direito norte-americano no qual priorizam e aplicam os métodos alternativos de solução de conflitos, principalmente a negociação. No enredo é possível visualizar o contraste da cultura judicial entre americanos e brasileiros.

Em suma, sendo o Judiciário o órgão incumbido de efetivar direitos fundamentais, como a duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação, não deve fechar os olhos com tudo o que está acontecendo. Sob esse aspecto, Flávia Santiago, doutora em Direito Público, em resposta a BBC News Brasil, afirmou que sendo a duração razoável do processo uma garantia fundamental constitucional, deve o Poder Judiciário se organizar com afincos de concretizar tal direito. No entanto, enfrenta uma limitação estrutural, abordada anteriormente, no que tange ao aumento de servidores.

Assim sendo, apesar de perspicazes reformas criadas, sozinhas não são e não serão suficientes. A solução para a efetividade se torna aquela exterior ao Judiciário. A cultura do diálogo deve ser fervorosamente aplicada para que se consiga diminuir as altas cargas de demandas no Judiciário, o que fará com que os processos que necessitam da tutela judicial, caminhem em tempo razoável, a fim de se chegar a finalidade do processo, que é a pacificação social.

Sob esse aspecto, Humberto Theodoro Júnior (2005) aduz,

o processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais - a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categoriais básicos do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa.

10 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o direito a duração razoável do processo no âmbito do Poder Judiciário brasileiro tem sido inefetivo frente a alta litigiosidade. Além disso, permitiu visualizar o inchaço de litígios que abarrotam os tribunais, e possibilitou avaliar as alternativas criadas com

vistas a garantir a celeridade no processo judicial, e ainda proporcionou a elucidação dos meritórios métodos alternativos de solução de conflitos.

O conceito do tempo de duração razoável do processo judicial, conforme exposto no segundo capítulo, é aquela que atenda ao contraditório e a ampla defesa, e que seja prestada em tempo hábil a garantir segurança jurídica ao jurisdicionado, não se estendendo além do prazo que ordinariamente deveria acontecer.

O contexto atual no Judiciário Brasileiro exposto no quinto capítulo, indica que a cultura do litígio, o aumento das gratuidades, a crise da própria administração pública, que se sustenta atuante nas demandas, dentre outros fatores, estão inviabilizando o poder judiciário como único meio de resolução de conflitos. No Brasil, a Constituição Federal, ao trazer em seu bojo o direito a duração razoável do processo visou garantir aos litigantes que a tutela judicial buscada não seria prestada em tempo irrazoável. No entanto, não é a realidade, pois os dados apresentados no sexto capítulo comprovam concretamente que o judiciário está afogado, e os juízes e servidores enfrentam altas cargas de trabalho. E sendo assim, têm enfrentando dificuldade em cumprir os ditames constitucionais do artigo 5^a, inciso LXXVIII, consequência da cultura da litigiosidade, que se instaurou principalmente com a publicação da Constituição Federal de 1988. Viu-se ainda que o impedimento que o Judiciário enfrenta na consecução da duração razoável do processo se perfaz em três importantes e principais aspectos: o número elevado de processos, deficiência de servidores e os advogados, que, ainda atuantes na cultura litigiosa, deveriam ser, na atual conjectura os protagonistas para se atingir o direito esculpido no inciso LXXVIII do artigo 5^a da Constituição Federal. Ainda, os números do CNJ retratados no sexto capítulo assustam em nos permitir visualizar que efetivamente o Judiciário brasileiro enfrenta uma grave crise e que apesar das medidas criadas, apresentadas no capítulo sétimo, com o objetivo de conferir maior celeridade aos processos judiciais, a sua aplicação ainda é acanhada e sozinhas são insuficientes para resolver a atual conjuntura de litigiosidade no Judiciário.

É possível visualizar no nono capítulo, que diante do atual cenário, a solução mais célere e eficaz não provém diretamente do judiciário, e sim, com a mudança na cultura litigiosa do povo brasileiro, que ao procurarem um advogado para a persecução judicial da pacificação, esse não incentiva a conciliação, em seu termo amplo, entre as partes. E esta mudança de cultura, deve partir, primeiramente e

principalmente do próprio advogado por ser o primeiro contato com a parte litigante. Como função essencial à justiça, deve o advogado promover a busca pela pacificação social, logrando acordos entre as partes, que saem ambas satisfeitas com a solução, sem afastar o direito do acesso à justiça. Foi possível visualizar que o advogado ao se aprimorar a aplicar veementemente e com fervor os meios alternativos de solução de conflitos, como a negociação, conciliação e mediação, tal como ocorre no direito norte-americano, será o principal protagonista para a consecução da efetividade do direito a duração razoável do processo. Assim sendo, profissão do advogado não se respalda em atos do Judiciário e não se resume ao fórum e aos praticados por lá. O maior desafio do advogado é entender a sua importância na sociedade no que diz respeito a resolução e na precaução dos problemas judiciais de seus clientes, sendo importantíssimo entender que o Judiciário não é o melhor caminho em muitas das vezes. Para isso, os advogados, procuradores das partes, devem ater-se ao diálogo, desmitificando a ideia de que no processo são inimigos. O que em verdade, sem o diálogo, há dificuldades no descobrimento de soluções rápidas para os clientes. Para a especialização nesses métodos, a OAB como principal órgão representativo, deve contribuir, aplicando e promovendo a participação dos advogados em cursos de reciclagem para que aprendam novas técnicas de conciliação e negociação, e no empenho na aplicação dessas técnicas com assiduidade.

Portanto, foi possível concluir que o tempo de duração razoável de um processo deve ser aquele que observe os princípios constitucionais, que dure o tempo necessário conforme sua complexidade, e, conforme a atuação do judiciário e dos interessados e que garanta a segurança jurídica para as partes. Diante do atual cenário, há de se afirmar que o inciso LXXVIII do artigo 5^a da CF não está sendo integralmente efetivado, isso porque a alta litigiosidade que aflige o judiciário proveniente de uma cultura demandista, gera atraso exacerbado no trâmite processual. Dentre as medidas criadas para acelerar o trâmite processual, estão as elaboradas pelo CNJ, que compreendem os sistemas informatizados com objetivo de facilitar e conferir maior rapidez às decisões judiciais e a comunicação entre os órgãos; e as metas, que objetivam aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Ainda, como importantes medidas criadas estão os Juizados Especiais e os métodos alternativos de solução de conflitos, e esses últimos, diante do estudo apresentado, têm o condão de efetivamente assegurar uma duração razoável no processo. E, aliado a

esses métodos, a atuação do advogado, função essencial a justiça, na aplicação diária e veemente dos meios alternativos de solução de conflitos com o objetivo de promover a desjudicialização. Assim, se as partes buscarem os meios alternativos de solução de conflitos extrajudicialmente, os poucos magistrados e servidores conseguirão dar o devido andamento aos processos já ajuizados, e chegar ao deslinde final. Para tanto, têm-se que está na figura advogado, como função essencial a justiça, o meio de concretizar a duração razoável do processo.

A sociedade evoluiu, e o bom advogado precisa evoluir aprimorando suas metodologias para adequar e atender aos anseios da sociedade, exercendo seu papel de função essencial à justiça, colaborando com a celeridade na resolução dos conflitos, haja vista ser, de acordo com o estudo apresentado, o principal protagonista na consecução da efetividade da duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela antecipada na reforma processual**. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

AMADOR, Clarice Pacheco. **O problema da morosidade no judiciário**. Curitiba, Paraná, 2016.

ANDRADE, Paula. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88**: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87900-estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88?acm=30721_11449>. Acesso em: 19 jul. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **O uso da Justiça e o litígio no Brasil**, 2015. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5.ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro: análise da duração razoável do processo e os meios para a celeridade processual necessária à consecução da justiça. **Jusbrasil online**, Campo Grande, 19 out. 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506041/a-duracao-razoavel-do-processo-no-direito-constitucional-brasileiro>. Acesso em: 28 out. 2018.

BRAGA, Sérgio Murilo Diniz. **Código de Processo Civil. Novo CPC, o advogado como protagonista, um convite a reflexão.** Belo Horizonte: Líder, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. **Lei 13.105, de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na petição. Pet 3597 MC/RJ. Relator: Carlos Britto. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 fev. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000008792&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL tem oito juízes para cada cem mil habitantes. **Consultor Jurídico**, 12/02/2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-12/media-brasil-oito-juizes-cada-cem-mil-habitantes>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. **Meios alternativos de solução de conflitos.** 10/01/2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48598/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRIGIDO, Carolina. Juiz no Brasil acumula até 310 mil processos. **Jornal o Globo Brasil**, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/juiz-no-brasil-acumula-ate-310-mil-processos-12246184>. Acesso em: 13 set. 2019.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado.** 2. ed. São Paulo: WMF, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conselho amplia e difunde uso dos sistemas de pesquisas patrimoniais.** 22 set. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83502-cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais>. Acesso em: 19 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas repetitivas e a morosidade na justiça brasileira.** 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que é conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85617-o-que-e-conciliacao>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009**. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/69f08fa6be2b411e6566b84bdc1d4b5a.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa revela funcionamento dos juizados especiais em cinco capitais**. 24/06/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79711-pesquisa-revela-funcionamento-dos-juizados-especiais-em-cinco-capitais>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre as metas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metassobre-as-metas>. Acesso em: 24 jul. 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Roma, assinada em 04 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

CHRISTOFOLETTI, Lilian. Lula critica “caixa-preta” do Judiciário e defende controle. Sombra do poder. **Folha de S. Paulo**, 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2304200302.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

ENTENDA a importância da desjudicialização no direito brasileiro. Academia MOL – Mediação Online, 31/10/2018. Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/entenda-importancia-da-desjudicializacao-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 19 jul. 2019.

FERNANDES, Claudio. Magna Carta de 1215. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/magna-carta-1215.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003.

KOHELER, Frederico Augusto Leopoldino. **O princípio da duração razoável do Processo: propostas para sua concretização nas demandas cíveis**. 2008. 209 f.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LFG. **Diferenças entre a Justiça dos EUA e do Brasil**. Blog Acontece. 2018. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/curiosidades/geral/diferencas-entre-a-justica-dos-eua-e-do-brasil>. Acesso em: 22 set. 2019.

LOPES JR, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **Consultor jurídico**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>. Acesso em: 14 set. 2019.

LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à adequada tutela jurisdicional**. RT, São Paulo, n. 663, p.243-247, jan. 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEZES NETO, Mário Vieira de. Demora excessiva do processo como causa de responsabilidade estatal. **Conteúdo Jurídico**, 22 mar. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49782/demora-excessiva-do-processo-como-causa-de-responsabilidade-estatal>. Acesso em: 24 jun. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Presidente do CNJ defende superar cultura do litígio por meio da mediação. 2018. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/presidente-do-cnj-defende-superar-cultura-do-litigio-por-meio-da-mediacao/18319. Acesso em 17 jul. 2019.

PARENTE, Maíza Martins. A eficácia do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. **Soleis adv**, 30 jan. 2006. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/artigo/aeficaciadaconstfederal.htm>. Acesso em 25 out. 2018.

PIMENTEL, Ruy Mendes. **O litigante habitual**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_88.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

PIRES, Sandra Regina. **Celeridade processual**. Disponível em: <https://sandrapires3.jusbrasil.com.br/artigos/121941291/celeridade-processual>. Acesso em: 19 jul. 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. Adaptado ao Novo Código Civil - Lei 10.406, de 10-01-2002. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Walter dos Santos. A duração razoável do processo na emenda constitucional n.º 45. Arcos, Rio de Janeiro. 21 maio 2005. **Revista eletrônica de Direito Processual**, v.2. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/a-duracao-razoavel-do-processo-na-emen-da-constitucional-no-45>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas, **Estudos avançados**, São Paulo, v.18, n 51, 15 jun. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005. Acesso em: 07 set. 2019.

SANTOS, Gabrielly Andrade dos. **A duração razoável do processo como fator de desenvolvimento social**. 2016. 80 f. Monografia (Bacharel) – Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, Caruaru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/264/1/MONOGRRAFIA%20PRONTA.pdf>. Acesso em 09 set. 2019.

SANTOS, Gabrielly Andrade dos; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. **Evolução histórica da morosidade e o princípio da Duração Razoável do Processo**. 2017. Disponível em: <https://andradegabrielly.jusbrasil.com.br/artigos/423316434/evolucao-historica-da-morosidade-e-o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAKOI, Sérgio Massaru. **O princípio constitucional da duração razoável do processo**: (art. 5º LXXVIII da CF/88) e sua aplicação no direito processual civil. São Paulo: FADISP, 2007.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO. **Jurista defende mais conciliações pré-processuais**. 2013. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=3422296>. Acesso 18 set. 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre: Síntese, v.6, n.36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

WAMBIER, LUIZ RODRIGUES. **Liminares**: alguns aspectos polêmicos, Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Liminares, coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.